

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3 DE FEVEREIRO DE 1874

# CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EM ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Organização



## EJUS

ESCOLA JUDICIAL  
DOS SERVIDORES  
VALORIZAÇÃO E EFICIÊNCIA

## **SUMÁRIO**

<b>NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>3</b>
DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA .....	3
DAS CITAÇÕES .....	3
DAS INTIMAÇÕES.....	6
<b>LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....</b>	<b>7</b>
Disposições Gerais .....	7
Dos Juizados Especiais Criminais.....	7
Da Competência e dos Atos Processuais .....	7
Da Fase Preliminar.....	8
Do Procedimento Sumaríssimo.....	9
Da Execução .....	10
Das Despesas Processuais .....	11
Disposições Finais.....	11
Disposições Finais Comuns.....	12
<i>Exercícios Simulados.....</i>	<i>12</i>

## NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Código de Processo Penal - DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO V

##### DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

#### **DICAI!**

**As causas de suspeição dos Juízes que se estendem aos serventuários e funcionários da justiça estão dispostas no artigo 254 do Código de Processo Penal:**

**Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:**

**I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;**

**II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;**

**III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;**

**IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;**

**V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;**

**VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.**

## TÍTULO X

### DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS CITAÇÕES

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

#### **DICAI!**

**Citação é o chamamento do réu para responder ao processo.**

**Mandado é o documento entregue por oficial de justiça que contém uma ordem do Juiz. O Juiz manda, por isso, mandado.**

**Se o réu estiver em outra Comarca o Juiz não pode mandar seu oficial de justiça entrar em território que é de jurisdição de outro Juiz, nesse caso fará a citação por Carta Precatória.**

**A citação é feita uma única vez.**

Art. 352. O mandado de citação indicará:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se for conhecida;

V - o fim para que é feita a citação;

VI - o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

**DICA!**

**Os modelos de Mandados de Citação (modelos da instituição) disponibilizados no sistema SAJ já possuem campos próprios para constar todos esses itens essenciais e mais os que porventura devam ser incluídos por força das NSCGJ (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), mas é sempre bom conferir!**

Art. 353. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

**DICA!**

**A carta precatória é um documento que contém o pedido de um Juiz para outro Juiz a fim de que ele pratique um ato processual dentro de sua jurisdição (comarca).**

Art. 354. A precatória indicará:

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II - a sede da jurisdição de um e de outro;

III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV - o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

**DICA!**

**Quem manda a carta precatória é o Juiz deprecante que quem recebe é o Juiz deprecado.**

Art. 355. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

**DICA!**

**Não se deve tirar cópia da Carta Precatória para guarda no Juízo deprecado, a própria carta será**

**devolvida ao Juízo deprecante após cumprimento do ato. Mas devem-se fazer as anotações necessárias no sistema informatizado oficial, por exemplo, carta precatória cumprida positiva ou carta precatória cumprida negativa.**

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362.

Art. 356. Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos enumerados no art. 354, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

**DICA!**

**As NSCGJ no artigo 113, IV, disciplinam que as cartas precatórias, nos casos de urgência, podem ser transmitidas eletronicamente pelo escrivão judicial, chefe ou escrevente técnico judiciário.**

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Art. 359. O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**DICIA!**

**A citação por hora certa só poderá ocorrer se o oficial de justiça, por 3 vezes houver procurado o réu, sem encontrar e suspeitar que ele se oculta para não ser citado. Nesse caso ele vai intimar qualquer pessoa da família ou um vizinho de que no dia seguinte voltará na hora marcada para efetuar a citação.**

**Se no dia e hora marcado o réu não estiver presente o oficial de justiça fará uma certidão dando por feita a citação, deixando a contrafé com o familiar ou vizinho.**

**O escrivão enviará uma carta ao réu dando-lhe ciência de tudo.**

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.

Art. 364. No caso do artigo anterior, nº I, o prazo será fixado pelo juiz entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de nº II, o prazo será de trinta dias.

**DICIA!**

**Os números I e II do artigo 363 foram revogados, logo não tem mais aplicação o artigo 364.**

Art. 365. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

**DICIA!**

**Se alguma dessas etapas não forem cumpridas a citação será nula e todo o processo ficará nulo. É preciso ser diligente!**

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

**DICIA!**

**É isso mesmo, se o réu foi citado por edital e não compareceu nem constituiu**

**advogado o processo ficará parado no cartório, suspenso, mas o prazo prescricional também ficará suspenso, isso significa que quando o réu aparecer, responderá ao processo normalmente. O Juiz pode ainda determinar a produção antecipada de provas para evitar que por causa do decurso do tempo elas se percam.**

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

**DICIA!**  
**Acusado em outra Comarca – Carta Precatória;**  
**Acusado em outro país – Carta Rogatória.**

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

## CAPÍTULO II

### DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

**DICIA!**  
**Intimação é a forma pela qual se dá ciência a alguém de atos do processo.**

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

**DICIA!**  
**O Promotor de Justiça e o Defensor Público não podem ser intimados pelo Diário Oficial, a intimação deve ser pessoal (levar os processos até a sala ou local designado)**

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

**DICIA!**  
**Por economia processual, se tiver que ser adiada a instrução criminal e as partes já estiverem na presença do Juiz, ele marcará imediatamente nova data e horário e as partes já sairão intimadas, lavrando-se termo nos autos.**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## Capítulo III

### Dos Juizados Especiais Criminais

#### Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

**DICIA!**  
**No TJSP só existem juízes togados, não existem juízes leigos.**

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

**DICIA!**  
**Só podem valer-se dessa lei especial os que cometeram contravenções penais**

**ou crimes que a lei preveja pena máxima de até 2 anos.**

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

## Seção I

### Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

**DICIA!**  
**Na mesma Comarca que o acusado cometeu o crime ou a contravenção ele será julgado.**

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

**DICIA!**  
**As NSCGJ nos artigos 668 e 669 disciplinam que as intimações e a prática de atos processuais em outras Comarcas, entre as quais a proposta de transação penal ou suspensão do processo, poderão ser determinadas por qualquer meio de comunicação, certificando-se nos autos.**

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais.

Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

**DICA!**

**É proibida a reprodução escrita dos atos gravados em audiência. (Artigo 670 das NSCGJ) Os arquivos de áudio serão identificados com o número do processo e arquivados em local apropriado. Depois do trânsito em julgado, não existindo recurso das partes e não sendo caso de condenação, serão apagados, permitindo reaproveitamento do meio utilizado para gravação.**

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

**DICA!**

**No JECRIM não cabe citação por edital, ou por hora certa, se o acusado não for encontrado, é afastada a competência da justiça especial e os autos serão encaminhados ao Juízo comum (Vara Criminal) para prosseguimento.**

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência

de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

**DICA!**

**Note que o documento elaborado pela autoridade policial é o TERMO CIRCUNSTANCIADO e não o Inquérito Policial.**

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei

local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

**DICA!**  
**O procedimento do artigo 76 é conhecido como “transação penal”.**

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem

como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### Seção III

#### Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

**DIOARI**

**A apelação não será julgada pelo Tribunal, mas por uma turma formada por três juizes de primeiro grau.**

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

### Seção V

#### Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

### Seção VI

#### Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

#### **DICA!**

**O procedimento do artigo 89 é conhecido como “suspensão condicional do processo”.**

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo,

submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo

Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

#### Capítulo IV

##### Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a [Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965](#) e a [Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984](#).

#### Exercícios Simulados

- 1) Citação é:
  - a) Documento entregue por oficial de justiça que contém ordem do juiz;
  - b) Chamamento do réu ao processo;
  - c) Comunicação de atos processuais;
  - d) Comunicação de pena privativa de liberdade
  - e) N.d.a.
- 2) O mandado de citação é cumprido por:
  - a) Perito
  - b) Intérprete
  - c) Oficial de Justiça
  - d) Escrevente Técnico Judiciário
  - e) N.d.a.

3) A carta precatória é um documento que contém o pedido de um Juiz para outro Juiz a fim de que ele pratique um ato processual dentro de sua jurisdição (comarca).

( ) Verdadeiro ( ) Falso

4) Pode ocorrer a citação por hora certa, mesmo se oficial de justiça tiver procurado pelo réu apenas uma vez.

( ) Verdadeiro ( ) Falso

5) Se o Edital de citação não for afixado no prédio do juízo a citação será nula e todo o processo será nulo.

( ) Verdadeiro ( ) Falso

6) Acusado que se encontra em outro país será citado por:

- a) Edital
- b) Carta Precatória
- c) Mandado
- d) Carta Rogatória
- e) N.d.a.

7) Promotor de Justiça e Defensor Público podem ser intimados pelo Diário Oficial (DJE)

( ) Verdadeiro ( ) Falso

8) A Lei 9.099/1995 só se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e crimes cuja pena máxima prevista não seja superior a 2 (dois anos).

( ) Verdadeiro ( ) Falso

9) "A" cometeu uma contravenção penal na cidade de Santo André, mas será julgado na Comarca da Capital porque é maior e mais populosa.

( ) Verdadeiro ( ) Falso

10) No JECRIM não cabe citação por edital, ou por hora certa, se o acusado não for encontrado, é afastada a competência da justiça especial e os autos serão encaminhados ao Juízo comum (Vara Criminal) para prosseguimento.

( ) Verdadeiro ( ) Falso

**Gabarito**

1 - B	6 - D
2 - C	7 - Falso
3 - Verdadeiro	8 - Verdadeiro
4 - Falso	9 - Falso
5 - Verdadeiro	10 - Verdadeiro